



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a conexão e a suspensão de processos de ações de usucapião e de outras ações que versem sobre o direito de posse ou de propriedade sobre o mesmo bem litigioso.

O Congresso Nacional decreta:

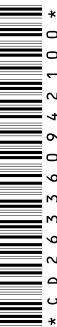
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conexão e a suspensão de processos de ações de usucapião e de outras ações que versem sobre o direito de posse ou de propriedade sobre o mesmo bem litigioso.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Serão obrigatoriamente reunidos para julgamento conjunto, sob pena de nulidade, os processos de ações de usucapião e de outras ações que versem sobre o direito de posse ou de propriedade sobre o mesmo bem litigioso, salvo aqueles que já houverem sido sentenciados.

Parágrafo único. Se a reunião a que se refere o caput não for possível em virtude de incompetência absoluta e houver processo que veicule questão prejudicial, aplicar-se-á obrigatoriamente aos demais, sob pena de nulidade, a suspensão a que se refere art. 313, V, desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento processual conferido às demandas que envolvem a usucapião e outras ações que versem sobre a posse ou a propriedade do mesmo bem, mediante a previsão expressa de reunião obrigatória para julgamento conjunto ou, quando inviável, de suspensão dos processos correlatos.

Trata-se de medida que prestigia, em primeiro plano, o valor da segurança jurídica, ao evitar a prolação de decisões potencialmente contraditórias acerca de uma mesma realidade fática e jurídica.

O sistema processual civil brasileiro, estruturado a partir do Código de Processo Civil de 2015, já contempla mecanismos de conexão e de suspensão de processos, voltados à racionalização da atividade jurisdicional e à coerência das decisões judiciais.

Todavia, a experiência forense revela que, no âmbito específico das ações de usucapião, frequentemente coexistem demandas paralelas que discutem, sob diferentes perspectivas, a titularidade ou a posse do mesmo imóvel, sem que haja, necessariamente, a reunião dos feitos ou a coordenação adequada entre eles. Esse cenário favorece a fragmentação da tutela jurisdicional e compromete a unidade do ordenamento.

A usucapião, por sua própria natureza, implica a definição originária do direito de propriedade, com efeitos que irradiam sobre todas as relações jurídicas incidentes sobre o bem. Não se mostra compatível com essa centralidade a possibilidade de tramitação autônoma de ações possessórias ou petições conexas, com risco concreto de soluções inconciliáveis. A ausência de disciplina específica para tais hipóteses acaba por gerar incerteza, multiplicação de litígios e, em última análise, descrédito na prestação jurisdicional.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de reunião dos processos que envolvam o mesmo bem litigioso, sob pena de nulidade, o projeto reforça a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

necessidade de tratamento unitário da controvérsia, em consonância com os princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da eficiência. De igual modo, ao prever a suspensão dos feitos quando a reunião não for possível por motivo de competência absoluta, assegura-se que a questão prejudicial seja resolvida de maneira uniforme, evitando-se decisões conflitantes e garantindo-se a coerência sistêmica.

A proposta contribui, ainda, para a integração e a sistematização do sistema processual, ao explicitar, em dispositivo próprio, a incidência dos institutos da conexão e da prejudicialidade em um campo no qual sua aplicação prática tem se mostrado insuficiente. Com isso, promove-se maior previsibilidade na atuação dos órgãos jurisdicionais e das partes, reduzindo-se o espaço para interpretações divergentes e soluções casuísticas.

Dessa forma, a iniciativa se alinha aos valores estruturantes do processo civil contemporâneo, notadamente a busca por um modelo cooperativo, estável e coerente, no qual a atividade jurisdicional se desenvolva de modo coordenado e orientado à produção de decisões justas e uniformes. Ao fortalecer a segurança jurídica e a unidade do ordenamento, o projeto atende ao interesse público e aperfeiçoa a tutela do Direito das Coisas.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

